

VIII CONFERÊNCIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

XV REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Luanda, 22 de Julho de 2010

Resolução sobre o Regulamento dos Observadores Associados

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Luanda, na sua XV Reunião Ordinária, no dia 22 de Julho de 2010;

Considerando o disposto nos Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), designadamente a previsão da categoria de Observador Associado;

Constatando o crescente número de entidades que pretendem aceder a essa categoria;

Considerando, ainda, que a admissão de Observadores Associados deve ser feita de forma a preservar os princípios orientadores expressos nos Estatutos da CPLP e na Declaração Constitutiva de Julho de 1996;

Reconhecendo o valor potencial do contributo dos Observadores Associados na prossecução dos objectivos estatutários da CPLP;

Atendendo à necessidade de elaborar um regulamento que estabeleça as condições de concessão e manutenção da categoria de Observador Associado e o seu relacionamento com a Organização;

DECIDE:

Aprovar o Regulamento dos Observadores Associados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, anexo à presente Resolução.

Feita em Luanda, a 22 de Julho de 2010

**PROJETO DE REGULAMENTO DOS OBSERVADORES ASSOCIADOS
DA COMUNIDADE DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º **(Objeto)**

O presente Regulamento visa definir as condições de atribuição, manutenção e funcionamento da categoria de Observador Associado da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2.º **(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se às entidades que pretendem beneficiar ou beneficiam da categoria de Observador Associado no âmbito das suas relações com a CPLP.

CAPÍTULO II

Concessão da Categoria

Artigo 3.º **(Concessão)**

A categoria de Observador Associado pode ser concedida às entidades referidas no artigo 7.º dos Estatutos da CPLP, cujo empenho com os objetivos prosseguidos pela CPLP seja efetivo, em particular no âmbito da promoção e difusão da Língua Portuguesa.

Artigo 4.º **(Processo de candidatura)**

1. A admissibilidade à categoria de Observador Associado da CPLP implica a apresentação de um processo de candidatura que deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição detalhada dos motivos da candidatura;
- b) Plano de atividades, de carácter indicativo, no âmbito da parceria a estabelecer entre a CPLP e o candidato.

c) Plano de ação de caráter sustentável e constante no contexto particular da promoção e difusão da Língua Portuguesa, a concretizar por instrumento específico para o efeito junto das instâncias competentes da CPLP.

2. A CPLP reserva-se ao direito de solicitar elementos adicionais ou de quaisquer esclarecimentos tidos por convenientes, suscetíveis de fundamentar a pretensão da entidade interessada, bem como facilitar a análise das candidaturas apresentadas.

3. Além do Plano acima referido, serão levadas em consideração também a contribuição da entidade candidata para a promoção e difusão da Língua, por meio da demonstração da existência de ações específicas nesse sentido.

Artigo 5.º (Tramitação)

1. O processo de candidatura à concessão de categoria de Observador Associado da CPLP está sujeito à seguinte tramitação:

a) Apresentação de candidatura ao Secretariado Executivo da CPLP em língua portuguesa;

b) Elaboração pelo Secretariado Executivo da CPLP de uma avaliação prévia da proposta, a submeter ao Comité de Concertação Permanente da CPLP (CCP);

c) Apreciação da candidatura pelo CCP, designadamente pela elaboração de um parecer fundamentado a respeito, e apresentação do mesmo ao Conselho de Ministros da CPLP para aprovação;

d) Recomendação do Conselho de Ministros à Conferência de Chefes de Estado e de Governo para decisão final.

2. O CCP poderá constituir Grupos de Trabalho específicos para apreciação de candidaturas.

3. Cabe ao Secretariado Executivo garantir que as candidaturas apresentadas seguem a tramitação definida no presente artigo, bem como prestar qualquer esclarecimento sobre o seu andamento.

Artigo 6.º

(Critérios)

1. Na apreciação das candidaturas são considerados, entre outros, os seguintes fatores:

a) O compromisso assumido pela entidade candidata para com os objetivos prosseguidos pela CPLP e pelos seus princípios orientadores e pelos princípios gerais de Direito Internacional;

b) As relações político-diplomáticas da entidade candidata com a CPLP, bem como com os seus Estados-membros;

c) A História comum, entendida como a identificação da presença e/ou relacionamento entre os Estados membros e a entidade candidata no passado;

d) A proximidade geográfica entre a entidade candidata e um ou mais Estados membros e as relações inerentes a essa proximidade;

e) A partilha comum de culturas, para além da Língua, entre a entidade candidata e a Comunidade;

f) A dimensão das comunidades de cidadãos nacionais dos Estados membros radicadas no território do candidato.

g) O Plano de Ação e o Plano de Atividades referidos no artigo 4.º.

2. Ponderados os critérios estabelecidos no presente Artigo, o Conselho de Ministros, tendo em conta as capacidades de operacionalidade da Organização, poderá recomendar, a título indicativo, dois candidatos a Observador, por biénio.

Artigo 7.º (Manutenção da categoria)

1. A manutenção da categoria de Observador Associado da CPLP está sujeita ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, bem como à continuidade das condições que determinaram a sua concessão.

2. No caso de se verificar qualquer alteração das condições referidas ou uma situação de incumprimento do Regulamento, a categoria de Observador Associado pode ser suspensa mediante decisão do Comité de Concertação Permanente nesse sentido.

3. Em caso de manutenção das condições que justificaram a suspensão, o Comité de Concertação Permanente pode submeter à aprovação do Conselho de Ministros subsequente, uma proposta fundamentada de retirar a categoria de Observador Associado da entidade em causa.

4. A decisão final sobre a retirada da categoria de Observador Associado cabe à Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP.

5. Quaisquer das decisões referidas no presente artigo devem ser previamente comunicadas à entidade em questão.

CAPÍTULO III

Parceria entre a CPLP e os Observadores Associados

Artigo 8.º **(Parceria)**

1. A colaboração entre a CPLP e os Observadores Associados compreende, particularmente, o domínio da promoção e difusão da Língua Portuguesa e a concertação político-diplomática, podendo-se aplicar, no entanto, a todas as áreas de cooperação nas quais a CPLP desenvolve ações específicas.

2. O desenvolvimento da parceria entre a CPLP e os Observadores Associados é orientado pelos seguintes instrumentos da Organização:

- a) A Estratégia Geral de Cooperação da CPLP;
- b) O Plano Indicativo de Cooperação e o Acordo Geral de Cooperação da CPLP;
- c) Os Planos e Programas setoriais de cooperação;
- d) As Resoluções e outros instrumentos de orientação adotados pela Organização.

3. A colaboração entre a CPLP e os Observadores Associados pode revestir as seguintes formas de ação concreta:

- a) Concertação político-diplomática;
- b) Troca de informações;
- c) Difusão de informação por canais próprios, mediante pedido expresse;

- d) Constituição de hiperligações recíprocas nos sítios oficiais na Internet;
- e) Parcerias na implementação de projetos no âmbito da CPLP;
- f) Apoio às iniciativas da CPLP junto de outras Organizações Internacionais;
- g) Contribuições voluntárias para o Fundo Especial da CPLP, preferencialmente para o cofinanciamento de programas, projetos e ações de promoção e difusão da Língua Portuguesa e da cultura dos Estados membros da CPLP;

Artigo 9.º
(Formas de Cooperação)

1. A cooperação entre a CPLP e os Observadores Associados pode revestir as seguintes formas:

- a) Parceria na implementação de projetos no âmbito da promoção e divulgação da Língua Portuguesa, bem como em outras vertentes de cooperação;
- b) Cofinanciamento de programas, projetos e ações;

2. Os programas, projetos e iniciativas de cooperação serão previamente aprovados pelas competentes instâncias da CPLP e deverão conter os elementos previstos nos dispositivos comunitários que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO IV
Direitos e deveres dos Observadores Associados

Artigo 10.º
(Direitos)

1. Os Observadores Associados gozam dos seguintes direitos:

- a) A participação na Conferência de Chefes de Estado e de Governo, sem direito de voto;
- b) A participação nas Reuniões do Conselho de Ministros da CPLP, sem direito de voto;
- c) O acesso à informação não classificada resultante das reuniões supra indicadas, bem como a possibilidade de apresentar comunicações nas mesmas, mediante autorização por consenso prévio entre os Estados membros;

d) Condição preferencial como parceiros institucionais em iniciativas promovidas pela CPLP;

e) A possibilidade de, mediante convite, assistir a Reuniões Técnicas.

2. Sem prejuízo do acima exposto, podem os Estados membros da CPLP decidir que os Observadores Associados não assistam a parte ou à totalidade de uma Reunião.

Artigo 11.º (Deveres)

1. Constituem deveres dos Observadores Associados:

a) Apoiar e promover os objetivos e os princípios orientadores consagrados nos Estatutos da CPLP;

b) Apresentar um relatório bienal sumário das atividades do Observador Associado que se enquadrem nos fins estatutários da CPLP, em particular no que respeita ao estado de implementação do Plano de Ação no domínio da promoção e difusão da Língua Portuguesa, bem como as atualizações julgadas necessárias;

c) Participar, em moldes a acordar, em atividades da CPLP para as quais seja solicitado;

d) Manter uma Missão Diplomática em, pelo menos, 1 Estado membro da CPLP, no caso de Observadores que sejam Estados Soberanos;

e) Designar e manter atualizados os contactos da entidade responsável pelo acompanhamento dos assuntos concernentes à interação entre a CPLP e o Observador Associado.

CAPÍTULO - V
Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º
(Portal CPLP)

A informação produzida no âmbito do relacionamento entre os Observadores Associados e o Secretariado Executivo é recolhida, nos canais próprios, no Portal CPLP.

Artigo 13.º
(Propostas de alteração)

As propostas de alteração ao presente Regulamento devem ser submetidas pelos Estados-membros ao Secretariado Executivo, para enquadramento e comunicação ao Comité de Concertação Permanente, que decide sobre a sua submissão ao Conselho de Ministros, para aprovação.

Artigo 14.º
(Produção de efeitos)

O presente Regulamento produz efeitos a partir da data da sua aprovação por Resolução do Conselho de Ministros da CPLP.

Artigo 15.º
(Disposição final)

1. O presente Regulamento é aplicável às entidades às quais foi concedida a categoria de Observador Associado da CPLP em momento anterior à sua aprovação, com exceção dos artigos 4º, 5º e 6º.
2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que beneficiam da categoria de Observador Associado devem apresentar ao Secretariado Executivo, no biénio subsequente à aprovação do presente Regulamento, os elementos indicados nas alíneas b) e c) do art. 4º.

Feito em Luanda, a 22 de Julho de 2010.